



ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
- SENTENÇA COM MÉRITO -

Jataí, 29 de agosto de 2018, às 15:00 horas.

Processo nº: **5182413.86.2017.8.09.0093**

Autor: [REDACTED]

Advogada: Dra. Jerônima Alves de Oliveira – OAB/GO nº 12.368

Réu: **MUNICÍPIO DE JATAÍ**

Advogada: Dra. Heloisa Brandão de Melo – OAB/GO nº 24.042 Presenças:

Presente(s) a(s) parte(s) e seus procuradores.

Aberta a audiência, reduziu a termo o depoimento pessoal da parte autora, e a inquirição de suas testemunhas, [REDACTED], [REDACTED], por fim, a testemunha do réu, [REDACTED], cuja(s) parte(s) e seus procurador(es) foram cientificados que toda a prova oral foi colhida com tecnologia de gravação audiovisual, conforme CD em anexo. Dispensadas as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED].

O autor apresentou alegação final remissiva, enquanto o Município apresentou suas razões finais oralmente, conforme gravação em anexo.

O MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por [REDACTED], em 15/06/2017, no qual afirma que no dia 21/02/17 realizou exame de HIV no laboratório Elzevir Ferreira Lima, pertencente ao Município de Jataí, sendo apresentado resultado positivo pela sua médica nefrologista Dra. [REDACTED]. Disse que em razão da sua frágil saúde, sendo doente renal crônico, recebeu a notícia com muita tristeza. Afirma que foi encaminhado para o Centro de Tratamento de Aidético – CTA.



Afirma que três dias após, em 24/02/2017 resolveu fazer novo exame, por conta própria, em um posto de saúde da cidade, quando então o resultado foi negativo, retornou até sua médica e contou-lhe o novo resultado. Ela contatou o laboratório que reconheceu o erro no exame.

Sustenta que o comportamento do município lhe causou dano moral, razão pela qual pleiteia indenização no valor de R\$ 18.600,00.

O **MUNICÍPIO DE JATAÍ** apresentou contestação (evento 10) onde afirmou que não praticou ato ilícito, pois todo o exame positivo de HIV deve ser confirmado por um segundo exame, estando o autor ciente; também afirma que o CTA não é Centro de Tratamento de Aids e sim Centro de Testagem e Amostragem, onde são feitos novos testes e, caso confirmado o teste positivo, o paciente passará a ser acompanhado.

Proferi **decisão de saneamento e organização** onde afastei as preliminares, fixei pontos controvertidos e deferi prova oral (evento 19).

Realizada a audiência de instrução e julgamento nesta data.

É o relatório. Passo a decidir.

I. Introdução – Breves Notas sobre a Responsabilidade Médica

A **responsabilidade do MUNICÍPIO é objetiva**, na forma do art. 37, § 6º da Constituição Federal; cuja configuração exige a comprovação do ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, sem elemento culpa, não se confundindo com a subjetiva do médico, do **art. 14, § 4º do CDC**

Considerando que a responsabilidade do município é considerada como uma responsabilidade por **fato de terceiro**, há um pressuposto lógico e antecedente que consiste em analisar a conduta do profissional médico que realizou o exame laboratorial, vez que apenas reconhecida sua culpa, poderá haver também a responsabilização do município, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“O reconhecimento da responsabilidade solidária do hospital



não transforma a obrigação de meio do médico, em obrigação de resultado, pois **a responsabilidade do hospital somente se configura quando comprovada a culpa do médico, conforme a teoria de responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais** abrigada pelo Código de Defesa do Consumidor". (REsp 1216424/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TER-

CEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

Ainda não custa lembrar que a atividade médica e laboratorial é reconhecidamente como de **meio**, cabendo perquirir se a **realização do exame laboratorial** seguiu as **regras básicas da medicina**, tanto assim que existe a possibilidade de ocorrer o denominado 'falso-positivo'.

II. Da Responsabilidade Civil Médica

José de Aguiar Dias preconiza que existem três tipos de erros médicos, o erro de diagnóstico, o erro de prognóstico e o erro de técnica.¹

O **erro de diagnóstico** ocorre na ausência ou deficiência da percepção do que o paciente sofre; o **prognóstico** é a "*conclusão a que chega o médico, em face do diagnóstico, sobre as possibilidades terapêuticas, duração, evolução e termo da doença*" (Nelson Nery Júnior e Rosa Nery, pg. 385); enquanto o **erro de técnica** é a imperícia no tratamento.

No caso, o autor [REDACTED] foi informado pela sua médica nefrologista, Dra. [REDACTED], em 21/02/2017, que era portador de HIV, conforme teste realizado pelo laboratório Elzevir Ferreira Lima, do município, configurando, em tese, o denominado erro de diagnóstico.

Apesar da moderna precisão da atividade médica, alcançada nas últimas décadas pelo aparato tecnológica, especialmente na atividade

¹ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 353



laboratorial, as questões atinentes à saúde estão suscetíveis a conclusão afastadas da realidade do paciente, não por erro de procedimento, por exemplo, mas justamente por não estarmos diante de uma ciência exata e precisa.

Para tanto, é sabido que os resultados positivos para HIV, denominados de reagente, depende de contra-prova, fato este regulamentado pela Portaria nº 488/1998 da ANVISA, onde determinar o procedimento sequenciados com vistas a maximizar o grau de confiabilidade dos resultados.

Apesar de ser objetiva a responsabilidade, calcada na teoria do risco administrativo, o município poderia se eximir se comprovasse, no caso concreto e por indubitosa prova, que informou com clareza e objetividade a necessidade de realização da contra prova.

A **testemunha** [REDACTED], médica nefrologista, que acompanha o [REDACTED], contou que deu o resultado positivo a ele e, expressamente, lhe disse que precisava coletar um novo teste. Contou, ainda, que lhe disse que encaminharia ao CTA para dar "encaminhamento", "seguimento", a fim de realizar novos testes confirmatórios. Perguntada por este juízo se essa mensagem realmente ficou clara a ele, disse que sim. Também perguntado, num segundo momento, se todo o depoimento da [REDACTED] estava correto, [REDACTED] também o confirmou.

Portanto, não tenho dúvida de que sua médica, [REDACTED], deixou bem claro ao [REDACTED] que deveria se submeter a novo exame.

Por esse motivo, a pretensão do autor seria improcedente por ausência de ato ilícito, não fosse outro fato também ocorrido.



A testemunha [REDACTED] contou em seu depoimento que dias depois [REDACTED] lhe procurou com outro exame, com resultado negativo. Entraram em seu consultório, ela ligou para o laboratório e conversou com a responsável [REDACTED] – cujo sobrenome não recorda –. Disse que [REDACTED] viu que o exame de [REDACTED] estava errado e quis falar com ele para lhe pedir desculpas, não aceitas.

Em seguida, [REDACTED], responsável técnica pelo laboratório do Município, **enviou o Ofício nº 018/2017** (documento 05 da inicial), dirigido à [REDACTED], onde reconheceu o erro dizendo:

Prezada Doutora,

Nossos cordiais cumprimentos.

Gostaríamos de esclarecer sobre o lastimável fato ocorrido na rotina de trabalho do Laboratório Elzevir Ferreira Lima, em que o resultado de Teste Rápido para HIV, do Senhor [REDACTED], foi liberado de forma incoerente à realidade.

O Profissional Biomédico, [REDACTED], equivocou-se na digitação deste laudo, liberando-o como Positivo, sendo que todos os registros pertinentes à transcrição deste resultado, no Livro de registro específico e no pedido de exame médico, as anotações foram Negativas.

Ao tomarmos ciência deste fato, imediatamente providenciamos a repetição do teste, o qual apresentou resultado Negativo, e abordamos o Profissional [REDACTED], informando-o da gravidade do erro cometido, que teve como reação constrangimento, tristeza e sentimento de culpa pelo fato ocorrido.

Mediante a esta problemática, a forma de repararmos este equívoco será com nossos sinceros e humildes pedidos de desculpas. Faremos o compromisso, de agora em diante, de mais atenção, cuidado e zelo com a liberação dos laudos.

Esperamos ser compreendidos e ficaremos na expectativa de sermos desculpados.

Reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Por um lado, exercendo o dever legal de publicidade, e por outro lado, pela nobreza do seu reconhecimento, expressamente declarou que o exame de [REDACTED] sofreu um erro administrativo de digitação.



Na verdade, [REDACTED] **nunca foi soro positivo**, nunca foi portador de HIV, **nunca** houve 'falso-positivo', **nunca** deveria ter se preocupado em fazer contra-prova, porque não houve procedimento laboratorial correto com exame dissonante da realidade, houve sim grave erro da Administração, posteriormente corrigido, mas que foi capaz de lhe causar dano moral.

Tivesse ocorrido o famigerado 'falso-positivo', provavelmente sua pretensão seria improcedente, pois foi informado que deveria se submeter a uma contra-prova, mas houve sim erro da Administração.

A médica [REDACTED] ainda disse ao [REDACTED] que apesar da contra-prova era improvável que o exame estava errado, pois seu histórico clínico de reiterado cansaço e perda aguda de peso conduziam à conclusão da total plausibilidade do fato do exame ter sido positivo.

Na complexa engrenagem administrativa, é possível que ocorra o denominado erro da Administração, tanto assim que poderá se valer do denominado **poder-dever de autotutela** para desfazer seus próprio atos.

O reconhecimento do erro comprova que sua conduta antecedente, de informar ao [REDACTED] que era soro positivo, foi um **ato ilícito**.

Na moderna teoria do **dano moral**, sua ocorrência depende da conjugação da lesão a direito da personalidade e sofrimento por isso.

A apresentação de um exame HIV positivo até poderia se caracterizar como dano moral *in re ipsa*, sem necessidade de prova, pois é dispensável esforço argumentativo para dizer que qualquer pessoa, em qualquer situação, se sentiria abalado na honra subjetiva por essa trágica notícia, causando sofrimento interno pelas consequências na saúde e, é claro, perante a preconceituosa sociedade.



Também há **nexo causal** entre os dois comportamentos.

Na responsabilidade civil brasileira acolhemos a teoria da causa adequada, cabendo ao operador do direito identificar a causa direta e imediata do dano sofrido pela vítima. Ainda que tenha se utilizado da autotutela para reconhecer o erro, o comportamento antecedente do laboratório do município foi o único capaz de lhe causar mal, injusto e grave.

Em relação ao **valor da indenização**, apenas o art. 944 do Código Civil dispõe que será arbitrado levando em consideração a extensão do dano.

Em diversos casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar situações de falsos-positivos em exame de HIV costuma arbitrar a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (AgRG nos Edcl no Resp. 1.432.319/PE).

Ao meu ver, dois fatos poderiam aumentar ou diminuir esse valor.

O aumento poderia ser feito em razão da condição pessoal de saúde do autor, paciente renal crônico, que recebeu notícia de nova doença grave; mas a redução também poderia ocorrer pelo comportamento da Administração Pública que se desculpou por escrito.

Todavia, o autor expressamente pleiteou o valor de 20 salários mínimos, cujos limites me atenho pelo art. 2º do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o Município de Jataí ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 19.080,00, com correção monetária pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81) e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, a contar do evento danoso (súmula nº 54, do STJ) (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 870.947, Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017).



Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizada (art. 98, § 3º, inciso I do CPC).

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Nada mais. Dou fé. _____ (Amanda Lopes Rodrigues), Estagiária, o digitei e subscrevi.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz de Direito

Advogada do autor: Dra. Jerônima Alves de Oliveira

Procuradora do Município: Dra. Heloisa Brandão de Melo